

LEI N° 5930, DE 22 DE JULHO DE 2015

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE BETIM PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Betim, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, que compreendem:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Municipal;

III - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

IV - as diretrizes para execução orçamentária;

V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, às obras que estão em andamento, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2016 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Art. 3° - A Lei Orçamentária será elaborada em consonância com as prioridades e metas a que se refere o art. 2°, as quais poderão ser readequadas a partir da revisão do Plano Plurianual 2016.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4° - O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Controladas, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5° - A Lei Orçamentária do Município de Betim para o exercício de 2016, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Município, será

elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, com observância dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais, elaborados conforme a Portaria nº 637, de 10 de outubro de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional - MF.

Art. 6º - A Lei Orçamentária terá sua despesa discriminada por:

- I - Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI - Código local da Ação Governamental
- VII - Categoria de Despesa;
- VIII - Grupo de Despesa; IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elementos de Despesa; XI - Fonte de Recurso.

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

§ 3º - Os programas obedecerão à codificação a ser estabelecida no Plano Plurianual e os projetos, atividades e operações especiais serão identificados pelos dígitos 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), respectivamente.

Art. 7º - Os valores previstos de receitas e despesas para o exercício de 2016 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 1º - A previsão de receita para 2016 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.

§ 2º - A projeção da receita para os exercícios de 2017

e 2018 observará ao disposto no caput deste artigo e será acrescida com os índices de inflação e variação do Produto Interno Bruto - PIB, conforme estabelece o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes dos recursos correspondentes. Art. 9º A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública Municipal se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPA 2014/2017 e suas revisões anuais, e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Art. 10 - As dotações consignadas na Lei Orçamentária para subvenções sociais e auxílios para despesa de capital serão destinadas a instituições sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, visando o atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e/ou cultural. Parágrafo único. As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada.

Art. 11 - Os recursos orçamentários de contribuições poderão ser transferidos a instituições recreativas, culturais, esportivas, agropecuárias, de assistência social, saúde, educação, comercial, industrial e de serviços para cobrir despesas às quais não corresponda a contraprestação direta de bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender as despesas de manutenção de instituições de direito público ou privado.

§ 1º - As contribuições mencionadas no caput deste artigo serão destinadas à entidade sem fins lucrativos para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

§ 2º - As transferências mencionadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à assinatura de convênio com a instituição beneficiada.

Art. 12 - A transferência de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por Lei específica, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será precedida de análise do Plano de Aplicação das Metas de Interesse Social e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único - As pessoas físicas e as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 13 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Art. 14 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do Município, serão enviadas à Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento, nos seguintes prazos:

a) até o dia 15 de julho de 2015 deverá ser encaminhado o detalhamento da reestimativa da receita, juntamente com a memória e metodologia de cálculo;

b) até o dia 15 de julho de 2015 deverá ser encaminhado o detalhamento das despesas por elementos.

Parágrafo único - As propostas parciais a que se refere o caput deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão a coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata a presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizados aumentos de remuneração, concessões de vantagens, criação de cargos, empregos e funções e alterações de estruturas de carreiras, conforme Lei específica, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º - Será previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, e os recursos necessários a seu atendimento constarão da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, em categoria de programação específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal exceder o limite fixado no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará limitada aos serviços essenciais.

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a contrair empréstimos e realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica.

Art. 19 - Os recursos vinculados, oriundos de convênios, doações e operações de créditos, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação quando a fonte de recurso for do tesouro para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 20 - Os recursos vinculados, oriundos de convênios, doações e operações de créditos não previstos na estimativa da receita, o seu excesso de arrecadação e os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores depositados em contas bancárias específicas poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, observado a codificação da destinação da receita, conforme determina a Lei Complementar nº 101/00 e as Portarias do Ministério da Fazenda. Parágrafo único. O cálculo do excesso de arrecadação deverá ser apurado por fonte de recurso individualizada, em conformidade com Lei Complementar nº 101/00 e a Lei Federal 4.320/64.

Art. 21 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar, e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta não abrangerá as despesas com serviços essenciais e a Junta de Execução Orçamentária e Financeira - JEOF deverá definir quais as ações serão contingenciadas.

Art. 22 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixada por Decreto do Poder Executivo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 23 - Para atender ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considera-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito. Parágrafo único. Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de julho de 2015, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União, mediante celebração de convênio.

Art. 26 - As fontes de recursos e as estruturas das naturezas das despesas aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas dentro de uma mesma categoria de programação, para atender às necessidades de execução, mediante alteração no Sistema Informatizado de Contabilidade pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir modalidade de aplicação, elementos de despesa e fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Chefe do Executivo até o dia 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - pagamento e benefícios previdenciários;

III - transferências constitucionais e legais;

IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 2002;

V - ações de educação, pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais, manutenção dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública e demais despesas referentes à prestação dos serviços essencialmente criados;

VI - ações referentes às obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 29 - O Poder Executivo implementará normas de acompanhamento das ações governamentais, visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do Orçamento.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei sobre matéria tributária que objetivem revisar ou alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento as leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

Art. 31 - A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Betim, 22 de julho de 2015.

Carlaile Jesus Pedrosa
Prefeito Municipal
(Originária do Projeto de Lei nº 081/15, de autoria do Poder
Executivo Municipal)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2016

ANEXO - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, §3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

1 - Riscos Fiscais

Riscos fiscais podem ser definidos como aqueles derivados das obrigações financeiras do município, compreendendo eventos futuros e incertos, que impactarão negativamente o equilíbrio das contas públicas caso venham a ocorrer.

As obrigações diretas são aquelas que certamente ocorrerão, enquanto as obrigações contingentes se referem a eventos cuja proporção e probabilidade de ocorrência é de difícil mensuração. Enquanto as obrigações diretas devem estar contempladas na Lei Orçamentária Anual, as obrigações contingentes, dada a sua natureza, são tipificadas como um risco fiscal denominado risco orçamentário. Exemplos de riscos orçamentários são discrepâncias de projeções em relação ao nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio, além da ocorrência de eventos emergenciais que demandem aumento de despesas.

Caso ocorra a efetivação do evento caracterizado como risco, faz-se necessário a tomada de decisões e a realização de ações que busquem o reequilíbrio fiscal. Nesse sentido, destacam-se aquelas que apontem para a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, com o intuito de retornar ao equilíbrio almejado.

Os passivos contingentes são aqueles cuja estimativa depende de fatores externos, sendo de difícil mensuração. De modo geral são compromissos firmados que só gerarão pagamentos após a ocorrência de determinados eventos, ou obrigações presentes decorrentes de eventos passados que, no entanto, não foram reconhecidas devido à baixa probabilidade de pagamento ou valor não estimado com segurança. Os maiores exemplos são demandas judiciais diversas e dívidas em processo de reconhecimento.

2- Riscos impactantes na Receita:

Os riscos orçamentários se referem a desvios entre os parâmetros adotados na estimação da receita, tais como variação na atividade econômica (PIB), variação no índice de preços (IPCA) e alterações na legislação tributária.

O principal risco sobre a receita municipal incide sobre o desempenho do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, que representa maior parcela das disponibilidades municipais. Essa fonte de receita representou em 2014, 54,93% da Receita Corrente Líquida - RCL e vem perdendo arrecadação a cada ano com o decréscimo do valor adicional fiscal em função da Lei nº 18.030 de 12/01/2009, como também do melhor desempenho de outros municípios. O ICMS já representou mais de 65% da receita do município e tem previsão de 53,8% da receita corrente líquida estimada para 2015 e 52,09% para 2016, sendo, portanto, o recurso com maior participação na receita corrente líquida do município.

Em relação à receita tributária projeta-se uma elevação em sua participação na composição da receita corrente líquida para os próximos anos, tendo em vista redução na participação da receita de ICMS e também ações a serem desenvolvidas visando o incremento da receita tributária do município. No entanto, cabe destacar o cenário negativo para o exercício de 2015 com a expectativa de queda do Produto Interno Bruto e níveis de inflação acima do teto da meta do Banco Central, e uma recuperação gradual a partir de 2016.

3 - Riscos nas Despesas:

Os riscos relacionados às despesas são decorrentes de variações nos valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de criação ou expansão de obrigações previstas pelo governo. Tais modificações podem decorrer de alterações na estrutura legal vigente ou incidência de pagamentos não programados para o exercício. O município vem desenvolvendo iniciativas no intuito de monitorar permanentemente as despesas, de modo a manter o equilíbrio fiscal. Dessa forma, no que se refere à execução das despesas programadas não haverá risco para as contas municipais para o exercício de 2016.

4- Riscos de Passivos contingentes:

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode alterar a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais movidos contra a Administração Pública Municipal. Exigindo-se, neste caso, uma reprogramação de despesas de custeio e investimentos. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de créditos orçamentários da reserva de contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação: Da RCL em até 2%	28.728.322,02	Anulação de despesas discricionárias	28.728.322,02
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções: Da RCL em até 1,5%	21.546.241,51	Reprogramação de despesas	21.546.241,51
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	50.274.563,53	SUBTOTAL	50.274.563,53
TOTAL	55.274.563,53	TOTAL	55.274.563,53

FONTE: Sistema SAFCI, Unidade Responsável SEFPLAG

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2016
DEMONSTRATIVO DA METODOLOGIA E AS PREMISSAS UTILIZADAS PARA ESTABELECIMENTO DE METAS**

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Taxa de Inflação - (IPCA) var. ano	5,83	5,91	6,40	8,20	5,60	4,50	4,50
Taxa de deflação	1,063	1,127	1,0640	1,0000	1,0820	1,1035	1,1532
PIB -MG de 2012 - 403.551 milhões- fonte FJP	403.551	412.833	414.897	411.163	416.508	424.422	434.608
Previsão de crescimento do PIB- MG		2,3	0,5	-0,9	1,3	1,9	2,4
Crescimento do VAF	CONFORME TABELA						

Fontes: Fundação João Pinheiro - Relatórios anuais e trimestrais do PIB de Minas Gerais; PLDO da União para o exercício 2016. Os valores previstos para o crescimento do PIB foram projetados conforme PLDO da União

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2016
DEMONSTRATIVO DO VAF E ARRECAÇÃO DO ICMS**

PERÍODO	ÍNDICE	%	ORÇADO ICMS	% EM REL. AO REALIZADO	ARRECAD. ESTADUAL	%	ICMS BETIM ARRECADADO	%
2005	8,7430396	-1,51%	13.876.979.536	12,69%	15.637.861.067	18,27%	340.670.686	14,50%
2006	8,8195301	0,87%	15.981.662.199	6,48%	17.018.047.044	8,83%	378.238.590	11,03%
2007	8,9032868	0,95%	17.763.340.216	8,75%	19.317.207.506	13,51%	430.726.425	13,88%
2008	9,0092830	1,19%	19.803.391.674	17,22%	23.214.306.027	20,17%	526.781.418	22,30%
2009	9,4345986	4,72%	24.008.412.600	-6,91%	22.348.796.753	-3,73%	528.895.830	0,40%
2010	9,7410207	3,25%	23.641.880.400	15,00%	27.187.423.904	21,65%	661.621.401	25,09%
2011	8,9889916	-7,72%	28.053.350.462	4,16%	29.219.113.468	7,47%	659.166.643	-0,37%

2012	8,2952526	-7,72%	31.527.525.199	1,82%	32.100.032.837	9,86%	662.526.819	0,51%
2013	7,6957629	-7,23%	35.010.999.334	0,65%	35.239.955.680	9,78%	703.997.025	6,26%
2014	7,6874091	-0,11%	37.873.431.664	-1,01%	37.491.308.123	6,39%	731.147.416	3,86%
2015	7,2694953	-5,44%	40.542.110.724	0,00%	40.542.110.724	8,14%	736.801.708	0,77%
2016	6,9060205	-5,00%	43.339.516.364	0,00%	43.339.516.364	6,90%	748.258.975	1,56%
2017	6,9060205	0,00%	46.113.245.411	0,00%	46.113.245.411	6,40%	796.147.549	6,40%
2018	6,9060205	0,00%	49.295.059.345	0,00%	49.295.059.345	6,90%	851.081.730	6,90%

Nota : A previsão de arrecadação do ICMS para 2016 esta baseada na informação anual do Estado para o exercício de 2015 e aplicação do índice de inflação e previsão de crescimento nominal do PIB, conforme PLDO da União para 2016. A Receita Municipal será reestimada para a elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Municipal para 2016, quando teremos informações mais seguras para previsão da receita.

Obs: Faltam anexos.